



IV- não possuírem banheiro no imóvel a ser beneficiado;

V- não apresente a habitação impedimentos de ordem física, sanitária ou ambiental, nem esteja localizada em áreas de risco, de preservação ambiental, em aterros nocivos à saúde, em cursos d'água, áreas sujeitas a inundações ou quaisquer outras consideradas inadequadas à construção pretendida.

Art. 3º A execução do Programa Minha Casa tem Banheiro, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Governo – SEGOV, poderá ser realizada mediante a celebração de convênios entre o Governo do Estado do Maranhão e os Municípios.

Art. 4º O Programa de que trata esta Medida Provisória terá como fontes de custeio o orçamento do Tesouro Estadual; as transferências de recursos do Tesouro Nacional e de emendas parlamentares; os convênios celebrados com outros entes da Federação; os recursos captados junto a agentes financeiros, de fomento à habitação e demais agentes promotores; bem como outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5º A Secretaria de Estado do Governo – SEGOV poderá editar atos regulamentares para a execução do programa.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2025, 204ª DA INDEPENDÊNCIA E 137ª DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de varas e altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas a 2ª Vara da Comarca de Tutóia, a Vara Criminal do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Comarca da Ilha de São Luís e a Vara da Infância Juventude e do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Açailândia.

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, IV a XI do art. 7º e acrescentado o inciso XII ao referido artigo da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e cinquenta juízes (108 titulares e 42 auxiliares)

(...)

IV - Comarca de Caxias - dez juízes (oito titulares e dois auxiliares);

V- Comarca de Açailândia - nove juízes;

VI - Comarca de Balsas - seis juízes;

VII - Comarca de Bacabal - seis juízes;

VIII - Comarcas de Pedreiras, Santa Inês e Codó - cinco juízes cada uma;

IX - Comarca de Pinheiro - quatro juízes;

X - Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Itapecuru-Mirim, Lago da Pedra - três juízes cada uma;

XI - Comarcas de Araioses, Barreirinhas, Brejo, Buriticupu, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Maracaçumé, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, São Domingos do Maranhão, Tuntum, Tutóia, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juízes cada uma; (NR)

XII - as demais comarcas - um juiz.”

Art. 3º Fica alterado o inciso III, do §1º do art. 8º-A, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º-A (...)

§ 1º (...)

II - Termo Judiciário de Paço do Lumiar - cinco juízes titulares;” (NR)

Art. 4º As 1ª, 2ª e 3ª Varas do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Comarca da Ilha de São Luís, existentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e Vara da Família, Infância e Juventude.

Art. 5º O inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e organização Judiciária do Maranhão) passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10. (...)

II - Vara da Família, Alvarás e Sucessões: Família e Sucessões. Casamento. Guarda e Responsabilidade. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Cartas precatórias da matéria de sua competência. (NR)”

Art. 6º Os arts. 11 e 12-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os serviços judiciários do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Comarca da Ilha de São Luís, serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso



II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

III - Vara da Família, infância e juventude: Família. Casamento. Sucessões. Inventários. Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude: atribuições cíveis e administrativas e processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Processamento e julgamento de medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de janeiro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

IV - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência;

V - Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular e dos requerimentos de medidas protetivas de urgência previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas Corpus.

(...)

Art. 12-A. Na Comarca de Açailândia, os serviços judiciais serão distribuídos do seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;

III - 1ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários. Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Atos infracionais;

IV - 2ª Vara de Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários. Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás;

V - Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Meio Ambiente. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Fundações;

VI - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos processos do Juiz Singular. Processamento e julgamento dos processos dos Crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Execução Penal. Correição de presídios. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus;

VII - 2ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;

VIII - Vara do Infância e Juventude e do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Infância e Juventude. Processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cartas precatórias da matéria de sua competência. Habeas corpus;

IX - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. (NR)''

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro do Poder Judiciário do Estado do Maranhão:

I - um cargo de juiz de direito de entrância final;

II - dois cargos de juiz de direito de entrância intermediária;

III - três cargos em comissão de secretário judicial, simbologia CDAS-05;

IV - três cargos em comissão de assessor de juiz, simbologia CDAI-01;

V - três cargos em comissão de assessor de administração, simbologia CDAI-3;

VI - três cargos efetivos de analista judiciário;

VII - seis cargos efetivos de oficiais de justiça;

VIII - seis cargos efetivos de técnicos judiciários.

Art. 8º O Poder Judiciário fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico o texto consolidado da Lei nº 11.690, de 11 de maio de 2022, com a inclusão nos Anexos V e VI, dos quantitativos criados nos termos do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).